



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE JULHO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 646/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 88/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 2.167/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2017
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA” NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 237/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 28/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 326/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 50/2018
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

5º PROC. Nº 510/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 69/2018
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FORNECEREM AOS PACIENTES E/OU SEUS RESPONSÁVEIS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ASSINADOS POR ESTES, BEM COMO DAS DESPESAS CUSTODIADAS PELO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 30 de julho de 2018.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

pl. 02 L. 102

GERAL	PARL.	CLASSE	ENC.
2167 2017	107 2017	01	2f

Projeto de Lei nº 107/2017 /2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:26hs 31 de 10 de 17
POR: Cizen
PROTOCOLO

“INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA” NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art.1º- Fica instituído, no município de Cubatão, o “Programa Municipal de Arborização Urbana”, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana da cidade.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.

§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

Art. 3º- O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo e conservação de áreas verdes.

Art. 4º- As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

I – assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;

II – desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

fls. 03/ma

III – estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

IV – Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;

V – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental; e

VI – autorizar ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.

Art. 5º - Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.

Art. 6º - As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro daquilo que for compatível e necessário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de outubro de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

fls. 043me

Justificativa

A arborização em áreas urbanas é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos e é a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Além do controle da poluição, através da absorção de poeiras e gases tóxicos, as árvores garantem o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzem enchentes, através da infiltração da água no solo, melhoram o clima e conservam a biodiversidade tão necessária para nossas vidas.

As árvores também possuem importante função estética. Haja vista que os projetos paisagísticos, atualmente, sempre buscam harmonizar a relação entre o meio ambiente e o meio urbano, relação esta que contribui decisivamente para o embelezamento da cidade e, comprovadamente, reduz o estresse de seus habitantes.

Diante de tantos motivos, faz-se necessário a implantação de uma política urbana pautada por diretrizes, que visem também o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural. Assim, com o objetivo de intervir junto à comunidade, sensibilizando-a e informando-a sobre a importância de se ter uma cidade mais arborizada, baseando-se nos princípios da melhoria da qualidade do ar e do clima e de tornar a cidade um lugar mais agradável para o convívio humano, bem como apresentar um conjunto de diretrizes ambientais que normatizem parte da política urbana, conforme condiz a Constituição Federal, em seus artigos 182 e 225, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 26 de outubro de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 088

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA

ANIMAL

PROCESSO N° 2167/2017.

PL N° 107/2017.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 31 DE OUTUBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Rafael de Souza Villar Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar em nosso Município um programa de arborização urbana, buscando com isto dar à nossa cidade um número maior de árvores e plantas em nossas praças e logradouros públicos, contribuindo assim para a melhoria das condições de vida de nossos munícipes e o incremento de um conhecimento ecológico.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02 do parecer ao PL 107

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

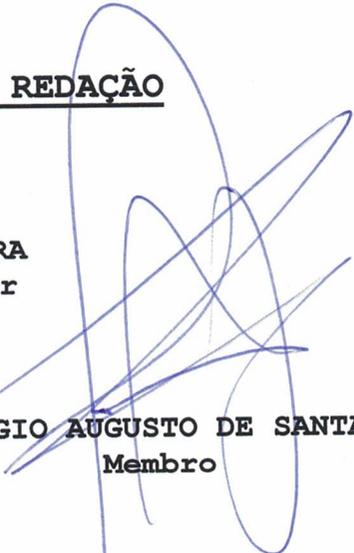
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de novembro de 2017.

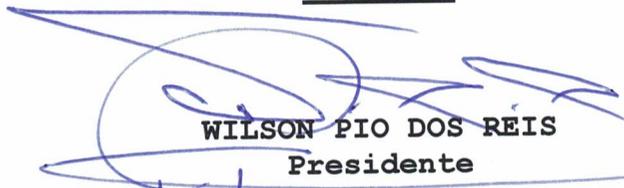
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão fls. 108

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 03 do parecer ao PL 107

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR
DA VIDA ANIMAL**

[Handwritten signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

[Handwritten signature]
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

Pls. 02

PROJETO DE LEI Nº 28/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
237 2018	28 2018	01	Ter

INSTITUI O "PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

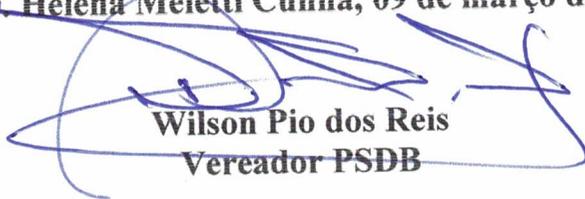
Art. 1º Fica instituído o "Programa de Conscientização sobre o Descarte de Medicamentos", que poderá ser realizado através de parcerias com universidades, empresas privadas, organizações da sociedade civil ou profissionais que atuam na área farmacêutica.

Parágrafo único. As parcerias descritas no *caput* serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 2º O "Programa de Conscientização sobre o Descarte de Medicamentos" visa à realização de palestras, cursos e outras atividades sobre o descarte sustentável de medicamentos vencidos ou não, com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e, conseqüentemente, a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 09 de março de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 17:00 hs 09 de 03 de 18
POR:  - DVN
PROCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

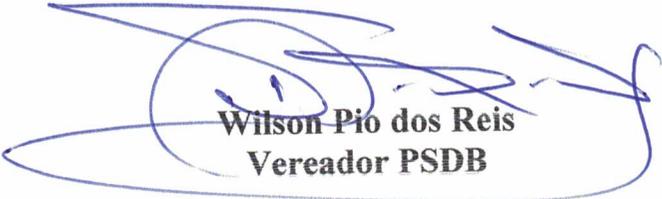
JUSTIFICATIVA

A destinação final de resíduos farmacêuticos é um dos principais desafios para o desenvolvimento sustentável das cidades e nesse sentido urge a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que contribuam na correta destinação de medicamentos vencidos ou não.

Cabe ressaltar que o descarte inadequado de medicamentos podem afetar a qualidade ambiental do lençol freático, rios, águas oceânicas, sedimentos marinhos e do solo e, conseqüentemente, apresentar riscos à flora, à fauna e à saúde pública.

Diante do exposto e considerando o histórico ambiental de nosso município, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 09 de março de 2018.



Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Handwritten initials and numbers: 07, MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 237/2018.
PL N° 28/2018.
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O 'PROGRAMA DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DESCARTE DE
MEDICAMENTOS' E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 12 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DESCARTE DE MEDICAMENTOS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo instituir no Município de Cubatão o programa de conscientização sobre o descarte de medicamentos, com vistas a possibilitar o entendimento por parte de nossos munícipes da importância deste procedimento, levando-se em conta até que com este proceder se evita até a proliferação de doenças.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms 08
MB

- FLS. 02 PARECER AO PL 28/2018 -

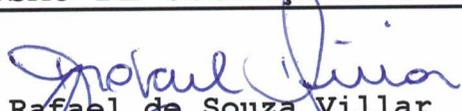
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de março de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

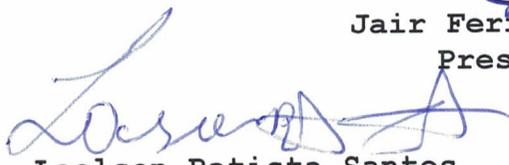

Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Jair Ferreira Lucas
Presidente


Laelson Batista Santos
Vice-Presidente


Ivan da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado

69º de Emancipação Política – Administrativa.

fls. 02

PROJETO DE LEI N.º 50/2018

“DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO”.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
326 2018	50 2018	01	Tep

Art. 1º - Fica criado o cartão de vacinação eletrônico no município de Cubatão.

Art. 2º - Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados, por qualquer Unidade de Saúde deste município, com acesso na rede mundial de computadores - internet.

Art. 3º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação eletrônico entre as Unidades de Saúde deste município.

§1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizados.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças ou cidadãos que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de MARÇO de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

De 07/18

JUSTIFICATIVA

A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças. Mas, o que muita gente não sabe é que o cartão de vacinas é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e também para idosos.

É comum encontrarmos adultos que não sabem onde colocaram seu cartão, assim como há pessoas que possuem dois, três ou até quatro cartões de vacinas diferentes. Também é importante guardar todos os cartões recebidos durante a vacinação, pois somente dessa forma será possível acompanhar o histórico de imunização.

Este projeto de Lei tem a finalidade de solucionar vários problemas causados pelo atual cartão de vacinação, pois este cartão contém informações de extrema relevância que precisam ser preservadas por toda vida. Informações essas, que muitas vezes são perdidas pelo mau uso, armazenamento inadequado ou até a perda do cartão.

Propomos que os dados dos cidadãos vacinados deverão ser salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito de informações, como saber se já recebeu determinada vacina ou não, ou receber a mesma vacina duas vezes sem perceber.

É interessante citar que a perda ou danificação do cartão de papel implica no aumento de gastos custeados pelo governo, pois a pessoa que perdeu o cartão acaba perdendo junto com ele todas as informações que constava, consequentemente, comprometendo sua imunização por tomar vacinas de forma inadequada, colocando em risco a saúde da população.

Por todo o acima exposto, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 27 de março de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*1509
MB*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 326/2018.
PL N° 50/2018.
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA- VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO
CARTÃO DE VACINAÇÃO.”
DATA: 27 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Augusto de Santana, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.”**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é otimizar o controle das ações de saúde preventiva, especificamente a vacinação mediante a utilização de um banco de dados para concentrar todas essas informações, o que evitaria o risco de exposição a contaminação por não saber se já foi imunizado e reduziria os gastos com dupla vacinação e com a perda do cartão físico de vacinação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*Pls. do
MB*

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 50/2018>>

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No artigo 23, II, define como competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde pública.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 7º, a competência para "zelar pela saúde, higiene e segurança", garantindo no artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Ass M
MB

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 50/2018>>

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...). (destaques nossos)“

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e sugerimos a seguinte EMENDA À EMENTA para que se apresente redigida em regulares formas.

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

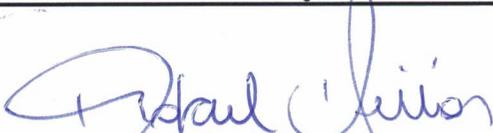
“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 50/2018>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE.


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"485º ano da Fundação do Povoado
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 069/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
510 2018	069 2018	01	<i>Im</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

às 16:00hs 16 de 05 de 18

POR: *[Signature]*

PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DOS
HOSPITAIS PÚBLICOS E
PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS
- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE,
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, A FORNECEREM AOS
PACIENTES E/OU SEUS
RESPONSÁVEIS, CÓPIAS DOS
DOCUMENTOS ASSINADOS POR
ESTES, BEM COMO DAS
DESPESAS CUSTODIADAS PELO
SUS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Hospitais Públicos e Privados conveniados ao SUS - Sistema Único de Saúde, localizados no município de Cubatão/SP, ficam obrigados a fornecer aos pacientes, quando solicitado e após a alta hospitalar, cópia dos documentos assinados pelos pacientes e/ou seu responsável legal e de todas as despesas oriundas de sua internação suportada pelo SUS, a qual deverá ser discriminada por itens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de maio de 2018.

[Signature]
Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"485º ano da Fundação do Povoado
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

Ms. 03.18

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Pares.**

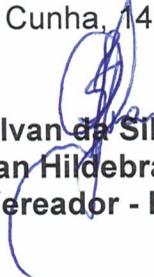
O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, A FORNECEREM AOS PACIENTES E/OU SEUS RESPONSÁVEIS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ASSINADOS POR ESTES, BEM COMO DAS DESPESAS CUSTODIADAS PELO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei vem ao encontro das garantias fundamentais inseridas em nossa Carta Magna, na Lei de Transparência e dos princípios norteadores do Sistema único de Saúde (SUS), além do disposto na Portaria nº 1.820, de 13 de Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, e, em seu artigo 3º, inciso II, alínea I, diz que é assegurado ao usuário informações sobre os custos das intervenções das quais a pessoa se beneficiou.

A ausência das informações acerca dos custos padronizados e apurados pelos Hospitais credenciados ao SUS deve ser observada como fator crítico de ineficiência do setor, pois o uso dos recursos no setor público deve ser utilizado com total transparência, e para isto, se faz necessária as informações de custos aos cidadãos.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 14 de maio de 2018.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 10
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 510/2018.
PL N° 69/2018.
AUTORIA: IVAN DA SILVA- VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FORNECEREM AOS PACIENTES E/OU SEUS RESPONSÁVEIS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ASSINADOS POR ESTES, BEM COMO DAS DESPESAS CUSTODIADAS PELO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 16 DE MAIO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Ivan da Silva, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FORNECEREM AOS PACIENTES E/OU SEUS RESPONSÁVEIS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ASSINADOS POR ESTES, BEM COMO DAS DESPESAS CUSTODIADAS PELO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 69/2018>>

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é compatibilizar a prestação dos serviços médicos à previsão da Portaria n° 1820/09, do Ministério da Saúde.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No artigo 23, II, define como competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde pública.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 7º, a competência para "zelar pela saúde, higiene e segurança", garantindo no artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n° 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 69/2018>>

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...). (destaques nossos)

Visando aprimorar o presente Projeto de Lei, encaminhamos a seguinte emenda à Ementa:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

1513
MB

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 69/2018>>

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, LOCALIZADOS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ELENCADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

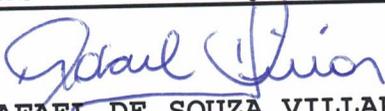
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e, acatada a emenda proposta, fica redigida em regulares formas.

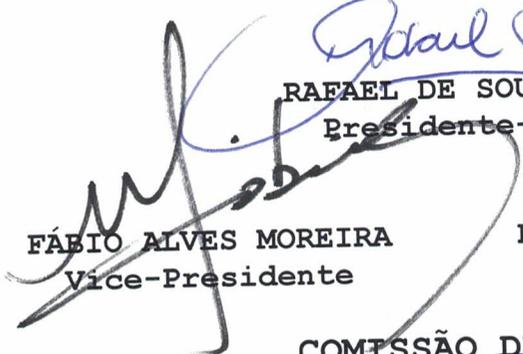
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douro Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

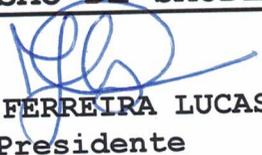
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE.


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro